



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DE**

Assessoria de Planário

DILON AIRES

PL 375/2003

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF, COF e CCJ.

Em 06/05/03

Dispõe sobre a construção de mezanino ou sobreloja nas bancas de jornais e revistas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica permitida a construção de mezanino ou sobreloja nas edificações destinadas a bancas de jornais e revistas e áreas anexas, definitivas ou provisórias.

§ 1º - As áreas de mezanino ou sobreloja, das bancas de jornais e revistas e áreas anexas, são destinadas a uso de escritório, depósito e/ou atividades complementares de apoio ao seu concessionário ou permissionário.

§ 2º - Entende-se por mezanino, o pavimento que ocupa até o máximo de 50% (cinquenta por cento) da área da banca e/ou área anexa, e diretamente ligado a estas, fazendo parte integrante das mesmas e sem acesso independente.

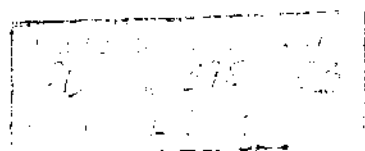
§ 3º - Entende-se por sobreloja o pavimento que ocupa área superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior ou igual a 100% (cem por cento) da área da banca e/ou área anexa, e diretamente ligada a estas, fazendo parte integrante das mesmas e sem acesso independente.

§ 4º - Desde que esteja contemplada uma área de, no mínimo, 9,00 m² (nove metros quadrados) com pé direito de, no mínimo, 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), não há exigência de altura mínima para o pé direito da metragem restante do mezanino ou sobreloja.

Art. 2º - É facultado ao concessionário ou permissionário construir por conta própria o acréscimo destinado a mezanino ou sobreloja.

§ 1º - É de responsabilidade do Poder Executivo a elaboração dos projetos arquitetônicos e de engenharia, para os casos de bancas de jornais e revistas e áreas anexas definitivas, contemplando o acréscimo disposto nesta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, assegurada a participação de entidade representativa da classe.

§ 2º - Nos casos de bancas de jornais e revistas e áreas anexas provisórias, fica facultado ao concessionário ou permissionário a apresentação de croquis próprios ou a





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

utilização de proposta formulada pela Administração Regional local, para execução do mezanino ou sobreloja.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando as reivindicações formuladas pelos nossos jornaleiros do Distrito Federal, apresento para apreciação dos Nobres Pares a presente proposição que objetiva proporcionar a construção de mezanino ou sobreloja, para uso dos concessionários ou permissionários, àqueles que assim o desejarem.

O mezanino ou sobreloja vem auxiliar o trabalho do jornaleiro criando um espaço para que tenha seu escritório, resguardando o local de manutenção de sua documentação, bem como local para depósito e atividades de apoio à sua atividade.

Na oportunidade, acrescento que a presente proposição que ora está sendo reapresentada, foi objeto de tramitação nesta Casa, através do PL nº 1723/96, lido em plenário em 04/06/96, recebeu parecer favorável da CCJ, aprovado o parecer na reunião ordinária de 19/11/96. Também foi aprovado o parecer na CEOF, na reunião ordinária de 02/06/99 e seguindo o curso normal de sua tramitação, o mesmo foi aprovado pela CAS, na reunião ordinária de 14/12/99. Recebendo parecer favorável de todas as Comissões temáticas o referido projeto foi encaminhado à Assessoria de Plenário e Distribuição em 16/12/99 para inclusão em ordem do dia, tendo sido arquivado por força do artigo 138 do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual estamos reapresentando.

Diante do exposto, solicitamos a acolhida, pelos Nobres Pares, para a presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2003

Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 375/03
Fls. n.º	029